



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0025876-52.2008.815.0011.

Origem : 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Embargante : Unimed Recife – Cooperativa de Trabalho Médico.
Advogado : Rômulo Marinho Falcão e outros.
Embargada : Andréia Tavares da Silva.
Advogado : Carlos Henrique Benedito Nitão Loureiro.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO
PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.
REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO
ATENDIDO. POSSIBILIDADE DE
RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.
APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
SEGUIMENTO NEGADO.**

- Cabe ao relator negar seguimento a recurso extemporâneo, tendo em vista que a tempestividade é matéria de ordem pública, podendo o julgador apreciá-la de ofício.

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela Unimed Recife – Cooperativa de Trabalho Médico contra os termos do acórdão (fls. 218/226) que deu negou provimento ao Agravo Interno manejado pelo ora embargante em desfavor de **Andréia Tavares da Silva**.

Nas razões recursais (fls. 228/230), o recorrente afirma que a decisão colegiada padece de omissão. Alega, em suma, que não houve pronunciamento acerca dos ditames contidos nos arts. 86 e 267, VI do CPC e art. 54, §4º do CDC.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para que seja sanada a omissão, ressaltando o fim de prequestionar a matéria.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a possibilidade de o relator exercer o juízo de admissibilidade recursal, consoante competência deferida pelo art. 560, do Código de Processo Civil, assinalo que a presente irresignação não merece conhecimento, posto que desatendido o requisito da tempestividade, o qual passo a demonstrar.

Em se tratando de interposição de Embargos de Declaração, dispõe o **art. 536 do CPC**, que:

“Os embargos serão opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.”

Verifica-se que o acórdão embargado foi disponibilizado no DJe no dia 22/07/2014, tendo sido publicado no dia 23/07/2014 (quarta-feira), conforme certidão de fls. 227. Sendo assim, o início da contagem do prazo recursal se deu em 24/07/2014 (quinta-feira) e findou em 28/07/2014 (segunda-feira). Todavia, o presente recurso foi apresentado tão somente no dia 29/07/2014 (fls. 228), ou seja, após o encerramento do prazo recursal.

Sendo assim, entendo patente a intempestividade dos aclaratórios, razão pela qual deixo de apreciá-los, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade.

Por oportuno, dissertam **Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart**:

“O prazo para interposição do recurso deve ser compatível com aquele previsto em lei. Como se sabe, o processo deve sempre significar marcha para frente, razão pela qual os prazos fixados são, em regra, peremptórios. (...) O recurso, portanto, deve ser interposto no prazo previsto para tanto, sob pena de preclusão temporal”. (Curso de Processo Civil: Volume2. Processo de Conhecimento. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Edição, 2008, p.519).

Outrossim, a jurisprudência é pacífica no sentido de permitir a declaração da intempestividade de ofício. Nesse sentido, trago à baila julgado do Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO.

PRECEDENTES. NÃO SUSPENSÃO DE PRAZO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que a intempestividade recursal possui natureza de ordem pública, razão pelo qual pode ser conhecido de ofício em qualquer grau de jurisdição, porquanto não sujeita à preclusão. Precedentes. 2. A interposição de embargos de declaração, quando intempestiva, não interrompe, nem suspende o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido”. (STJ; AgRg-Ag 1.297.346; Proc. 2010/0063342-7; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 16/08/2011; DJE 22/08/2011). (grifo nosso).

Por fim, ressalto a desnecessidade de levar a matéria ao plenário, pois, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, por considerá-lo intempestivo, negando-lhe, liminarmente, seguimento, nos termos do **art. 557, caput, do Código de Processo Civil**.

P.I.

João Pessoa, 29 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator